



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 02798/12*

Origem: Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2011

Responsável: Salomão Augusto Medeiros Souto

Advogado(s): Ítalo Clementino de Lima Montenegro – OAB/PB 9865

Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim – OAB/PB 13971

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Campina Grande. Administração indireta. Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP. Exercício de 2011. Desrespeito parcial à lei de licitações e contratos. Falhas na gestão patrimonial e na elaboração de registros contábeis. Máculas insuficientes para a imoderada reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02900/15**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda da **Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP**, relativa ao exercício de **2011**, de responsabilidade do Gestor, Sr. **SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 68/88, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo;
- Segundo o balanço orçamentário, a receita orçada foi de R\$6.143.600,00, enquanto que a efetivamente arrecadada foi de R\$4.446.684,76, sendo o valor de R\$3.441.872,58 derivado de multas de trânsito. A execução da despesa situou-se na cifra de R\$6.280.501,40;
- Houve déficit orçamentário no montante de R\$1.833.816,64, o qual foi minorado para a quantia de R\$436.222,84, em decorrência das transferências financeiras recebidas do Tesouro Municipal (R\$1.397.593,80);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 02798/12*

- Existiu abertura de créditos adicionais suplementares autorizados no montante de R\$1.640.000,00, cujas fontes advieram de anulações de dotações, dos quais foram utilizados R\$964.901,40 com autorização legislativa;
- Foi inscrito em restos a pagar o montante de R\$649.514,85, tendo sido baixados parcialmente os inscritos no exercício anterior, no valor de R\$438.548,58, restando um saldo inscrito no montante de R\$1.387.807,62;
- Foram inscritas consignações no montante de R\$626.547,12, sendo baixado o valor de R\$412.300,72. Somada a diferença com o saldo do exercício passado, chega-se à quantia de R\$547.024,70 de consignações inscritas e não baixadas;
- O balanço patrimonial apresentou saldo deficitário do ponto de vista patrimonial no valor de R\$749.615,66. A demonstração das variações patrimoniais indicou déficit patrimonial no montante de R\$218.508,57;
- Foram realizados 40 (quarenta) procedimentos licitatórios, sendo 38 (trinta e oito) convites, 01(uma) inexigibilidade e 01 (um) pregão presencial;
- Ao final do exercício, o quadro de pessoal da STTP estava assim composto:

CATEGORIA	QTDE. 2011	QTDE. 2010	VARIAÇÃO %
Efetivos (Agentes de Trânsito)	72	73	-1,37%
Efetivos cedidos PMCG	45	53	-15,09%
Comissionados	27	26	3,85%
Pessoal Terceirizado	9	15	-40,00%
<b>Total</b>	<b>165</b>	<b>174</b>	<b>-5,17%</b>

Fonte: PCA 2010 e doc. 06580/13

- Foi realizada diligência in loco na STTP, no período de 04 a 08/03/2013.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria apontou as seguintes máculas:

1. Déficit na execução orçamentária no montante de R\$436.222,84;
2. Realização de despesas não licitadas no montante de R\$428.033,74;
3. Ausência do recolhimento das consignações retidas no montante de R\$87.168,23;
4. Déficit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro), no valor de R\$1.836.639,09;
5. Saldo deficitário do ponto de vista patrimonial no montante de R\$749.615,66;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 02798/12*

6. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$124.880,88;
7. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal (custo normal e suplementar) à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$212.041,94,
8. Não cumprimento do termo de parcelamento de débito nº 005/2011, celebrado entre o RPPS e a STTP em 15/09/2011;
9. Não recolhimento das contribuições patronais ao INSS de um valor em torno de R\$59.683,42, correspondendo a 46,3% das obrigações patronais estimadas;
10. Pagamento de multa e juros ao INSS no montante de R\$23.882,70, devendo tal quantia ser devolvida ao erário pelo gestor da STTP;
11. Deficiência no controle de bens patrimoniais;
12. Ausência de desconto na fonte do ISS e taxa do FMAS, no montante de R\$62.428,33;
13. Despesas realizadas com empresa inexistente, no valor de R\$62.900,00;
14. Despesas irregulares com locação de veículos, no valor de R\$79.600,00;
15. Despesas irregulares com serviços de entrega de correspondências administrativas no montante de R\$79.429,00.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à citação do Gestor interessado, dos representantes legais das empresas Campina Representações Ltda (Carlos José Perciliano e Francisco de Assis Pereira Júnior), Via Car Lava Rápido Ltda, Locaution Locadora de Veículos e Rachel Pinheiro da Silva-ME, facultando-lhes oportunidade para apresentação de esclarecimentos. Nesse sentido, foram acostados os elementos de fls. 112/312.

Depois de examinados os elementos defensórios, a Unidade Técnica em relatório de fls. 315/334, concluiu pela manutenção de todas as máculas inicialmente apontadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer lavrado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 339/345), pugnou pela irregularidade das contas, aplicação de multa, imputação de débito, representação ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil, bem como expedição de recomendações ao atual gestor da STTP.

O processo foi agendado, realizando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02798/12

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade*

---

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02798/12

*obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

Feitas estas exposições primordiais, passe-se a análise dos fatos elencados pela Auditoria, agrupando-os no caso de similaridade de temática.

***Déficit orçamentário de R\$436.222,84.***

***Déficit financeiro de R\$1.836.639,09.***

***Saldo deficitário do ponto de vista patrimonial no montante de R\$749.615,66.***

***Ausência do recolhimento das consignações retidas no montante de R\$87.168,23.***

***Ausência de recolhimento das obrigações patronais à instituição de previdência (IPSEM), no valor aproximado de R\$212.041,94.***

***Ausência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciárias descontadas dos segurados à instituição de previdência no valor aproximado de R\$124.880,88.***

***Não cumprimento do Termo de Parcelamento de débito nº 005/2011.***

***Pagamento de multa de juros ao INSS, no montante de R\$23.882,70.***

Inicialmente, verifica-se que foram apontadas circunstâncias ligadas à **administração financeira e gestão fiscal da entidade**. Nesse contexto, é importante frisar que a Lei Complementar 101/2000 (LRF) elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

*Art. 1º (...).*

*§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e*

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02798/12

*condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

*“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”<sup>3</sup>*

Importa anotar, todavia, ser a entidade tipicamente dependente da administração pública local, de forma que as questões acima suscitadas não podem ser atribuídas exclusivamente ao gestor da entidade. Assim, os aspectos financeiros mencionados devem ser apurados na consolidação da prestação de contas gerais do Município, sem maior repercussão no presente exame.

Além disso, consta, anexado ao Processo TC 04326/14, referente à PCA do IPSEM do exercício de 2013, relatório detalhado das atividades desenvolvidas pelo instituto de previdência, no qual informa que para regularizar as situações de inadimplência, foram firmados 05 (cinco) Termos de Parcelamento de Débito, quais sejam:

Termo de Parcelamento	Objeto	Valor (R\$)	Prazo
1448/2013	Dif. no repasse dos parcelamentos 01 e 02 (período de 06/2009 a 09/2010)	199.728,66	60 parcelas
1449/2013	Parte Patronal (Ref. período de 11/2012 a 02/2013)	4.500.702,35	60 parcelas
1450/2013	Parte Patronal (Ref. ao período de 07/2009 a 10/2012)	19.413.003,19	240 parcelas
1451/2013	Parte Segurado (Ref ao período de 07/2009 a 10/2012)	2.144.114,05	60 parcelas
1452/2013	Reparcelamento parte patronal (Ref. ao período de 06/2005 a 10/2011)	10.563.175,85	---

Outrossim, em conformidade com diversas deliberações do Tribunal a respeito da matéria, não cabe imputação ao gestor em decorrência de pagamento de **juros e encargos** pelo não recolhimento das obrigações patronais em época própria.

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02798/12

**Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS no valor estimado de R\$59.683,42.**

Nesse campo, cumpre trazer à tona que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56<sup>4</sup>, da Lei 8.212/91.

Contudo, o levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, **devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal**, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações a cargo do Município.

**Licitações.**

Já no caso das **licitações realizadas ou não**, a Auditoria consignou em seu relatório inicial a ocorrência de despesas processadas sem os devidos processos licitatórios no montante de R\$428.033,74, assim discriminado: despesas sem o devido procedimento licitatório (R\$210.826,94); procedimento com prazo de prorrogação expirado (R\$80.300,00); e despesa realizada acima do valor homologado (R\$136.906,80).

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da

---

<sup>4</sup> Lei 8.212/91.

Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é **condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 02798/12*

legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Contudo, apesar de a d. Auditoria apontar despesa sem o procedimento de licitação, **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento do material**. Assim, a aplicação de sanção pecuniária, nos moldes do art. 56, inciso II, da LCE 18/93, mostra-se medida satisfatória para reprimir a eiva verificada.

***Despesas realizadas com empresa inexistente no valor de R\$62.900,00.***

***Despesas irregulares com locação de veículos no valor de R\$79.600,00.***

***Contratação ilegal de empresa para entrega de correspondência na quantia de R\$79.429,00.***

Em seu relatório de análise de defesa, frisa a Auditoria que a empresa **Campinas & Serviços de Locação de Máquinas Ltda** foi aberta em 26/03/2008 e naquele exercício executou serviços no montante de R\$352.521,94 para diversos Municípios, e, no exercício de 2011 R\$1.392.154,20. Alertou que, em diligência *in loco* no Município de Campina Grande, constatou que a empresa não possui domicílio de fato; patrimônio, nem quadro de pessoal, ficando, desta forma, evidente sua incapacidade de prestar serviços em áreas tão diversificadas como apresentadas nas notas de despesas elencadas. Relaciona o Órgão Técnico vinte e sete situações que se referem a várias transações feitas por diversas Prefeituras e outros órgãos com a mencionada firma, além daquelas levantadas no processo sob análise.

De início, conforme quadro anexado ao mencionado relatório, o valor de R\$1.392.154,20 já engloba as despesas realizadas em 2008 e também as de 2011. Com relação ao Município de Campina Grande, em virtude das ordenações das despesas caberem aos Secretários





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 02798/12*

Municipais, as menções àquele Município no quadro citado, correspondem a oito processos. Assim, na realidade, as despesas se relacionam a trinta e três jurisdicionados, além da que é objeto do presente processo.

Ao examinar os processos sobre as contas dos respectivos exercícios dos Órgãos e Entes citados, verificou-se que, em vinte e nove deles, não foi mencionada qualquer irregularidade a respeito da empresa nos relatórios iniciais (RI) da Auditoria de exame das respectivas prestações de contas ou em outras peças processuais.

Em outros três processos, apesar de constar nas peças de instrução, o Tribunal decidiu que não havia elementos suficientes para imputação de débito. Vide quadro:

Jurisdicionado	Processo	Situação
PM Campina Grande/2009	05083/10	Desconsiderada. Inocorrência. Processo julgado
STTP Campina Grande/2009	05463/10	Procuradoria entendeu pela não ocorrência da irregularidade. Julgado
STTP Campina Grande/2010	03664/11	Desconsiderada. Inocorrência. Processo julgado.
AMDE Campina Grande/2008	02815/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
CM Aroeiras/2008	02990/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Alcantil/2008	02801/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Assunção/2008	02766/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Campina Grande/2008	02922/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Fagundes/2008	02764/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Olivedos/2008	03379/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM São Domingos do Cariri/2008	02904/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Taperoá/2008	02970/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
STTP Campina Grande/2008	03111/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
FMS Campina Grande/2009	05508/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Coxixola/2009	05321/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Esperança/2009	05941/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Fagundes/2009	05452/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Massaranduba/2009	05677/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Mogeiro/2009	05933/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Pocinhos/2009	05089/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Santo André/2009	05898/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Sumé/2009	06121/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
FMS Campina Grande/2010	03611/11	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Fagundes/2010	04009/11	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Juazeirinho/2010	04089/11	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Mogeiro/2010	04052/11	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Soledade/2010	02716/11	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
CM Esperança/2011	02629/12	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
FMS de Campina Grande /2011	02836/12	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Olivedos/2011	03014/12	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Picuí/2011	03087/12	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM São Sebastião de Lagoa de Roça/2011	02958/12	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial

(\*) Não consta restrição no rol das conclusões como irregularidade nem nas outras peças processuais em vista de constituição de processos apartados para cada um dos ordenadores de despesas de Campina Grande.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 02798/12*

Como se observa, apenas em órgãos e entidades de Campina Grande as despesas com a citada empresa foram questionadas, não havendo restrições às suas atividades e correspondentes pagamentos em outros Municípios citados nos respectivos relatórios iniciais da Auditoria quando do exame das contas anuais anteriores e contemporâneas à presente prestação de contas. O fato assinalado pela Auditoria, pois, não constitui motivação ou agravante para concluir por imputação de débito.

No mais, as despesas questionadas tratam de serviços de locação de máquinas para pintura automática de faixas do sistema viário. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil verifica-se que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa, datado de 21 de janeiro de 2013, consta que a empresa Campina Serviços e Locação de Máquinas Ltda. estava ativa desde 26 de março de 2008 e possuía como atividades econômicas o aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais e serviços de alimentação, eventos e recepções, o que a coloca como apta a realizar os serviços para a qual foi contratada. Por fim, não há nos autos notícia de declaração de inidoneidade da empresa relativa ao exercício sob análise. Assim, não há prova robusta na direção da glosa da despesa.

No seu relatório, a Auditoria questiona, ainda, a realização de **despesas com locação de veículos** junto às empresas Locaution Locadora de Veículos Ltda e Via Car Lava Rápido Ltda, ambas com o mesmo representante legal, no montante de R\$79.600,00, tendo em vista a ausência de informações sobre os veículos locados, bem como a comprovação de sua propriedade ou posse.

Em sua defesa, o interessado apresentou as cópias dos contratos, bem como uma lista de veículos que teriam sido utilizados para a prestação dos serviços. Ao apreciá-los, o Órgão de Instrução não aceitou os argumentos do interessado, haja vista que os documentos dos veículos (CRV) não se encontravam em nome da locadora. Em que pese o posicionamento da Auditoria, não havendo outro indício de que o produto não teria sido devidamente entregue, entende-se que os documentos coletados são suficientes para comprovar a despesa, podendo no caso, ter havido sublocações dos veículos em questão.

No caso da locação de veículos à Via Car, o próprio Órgão Técnico informou que os documentos trazidos aos autos não informaram a quantidade de veículos locados à mencionada empresa. Em primeiro lugar é de se ponderar que a diligência *in loco* foi realizada no período de 04 a 08/03/2013, podendo a locadora haver se desfeito de algum veículo. Também é de se vislumbrar, no caso, eventual sublocação dos outros veículos envolvidos.

Tangente a **contratação ilegal de empresa para entrega de correspondência**, a Auditoria considerou irregular a contratação da Empresa Raquel Pinheiro da Silva (CNPJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 02798/12*

11.102.581/0001-99) para a realização de serviços de entrega de correspondências administrativas, quais sejam as cartas das notificações de trânsito levadas a efeito pela STTP, contrapondo a Constituição Federal e Lei 6.538/78 que disciplinam o serviço postal no nosso país, a saber:

***Constituição Federal/1988.***

*Art. 21. Compete à União:*

*X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;*

***Lei 6.538/78.***

*Art. 2º. O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.*

*Art. 9º. São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:*

*I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;*

*Art. 47. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:*

*CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.*

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46, chancelou o monopólio estatal sobre o serviço postal, excluindo apenas a distribuição de boletos, jornais, livros e periódicos. Cite-se:

***“ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 02798/12*

*QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.”*

Todavia, no que se refere à prestação dos serviços, carece de elementos suficientes nos autos à comprovação da não execução dos mesmos. O simples fato de ter havido também pagamentos aos Correios durante o exercício não exclui a possibilidade de outra empresa haver arcado com outros serviços da mesma natureza. A Auditoria não demonstrou a real demanda pelos serviços em questão durante o exercício a fim de comparar com os serviços realizados pelos Correios. Por outro lado, não se pode falar em sobrepreço, como alegou o Órgão Técnico, vez que não foram demonstrados efetivamente quais serviços se referiam a cada um dos fornecedores como, por exemplo, a existência ou não de Aviso de Recebimento, a urgência e o peso das correspondências.

***Deficiência no controle de bens patrimoniais.***

No eito não há notícia de maiores reflexos dos fatos no resultado patrimonial, cabendo, entretanto, **recomendações** para o aperfeiçoamento do **controle patrimonial** compatibilizando as informações entre os dados físicos existentes e aqueles apresentados nos demonstrativos contábeis.

***Ausência de desconto na fonte do ISS e taxa do FMAS, no montante de R\$62.428,33, dever o gestor devolver aos cofres públicos esse valor com recursos próprios.***

Não se trata de imputação de débito, tendo em vista que os fatos não refletem uso de recursos públicos. Quanto ao ISS, por exemplo, pode, inclusive, ter havido a arrecadação de outras formas, como prescreve a lei. Em todo caso, como as eventuais dívidas dos contribuintes não prescreveram cabe ao atual Gestor envidar esforços para cobrança dos valores, inclusive com a atuação da Procuradoria da Fazenda do Município se necessário for.

Com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, **não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação**. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, notadamente se inexistente indicação de danos ao erário em despesas executadas no montante de R\$6,3 milhões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02798/12

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...) Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.*<sup>5</sup>

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas.**

DIANTE DO EXPOSTO, em razão do exame das contas anuais advindas da **Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP**, relativa ao exercício de **2011**, de responsabilidade do gestor, Sr. SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria, especialmente em face da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; **2) APLICAR MULTA** ao ex-Gestor, Sr. SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), por descumprimento à Lei 8.666/93, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB; **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; **3) RECOMENDAR** à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e patrimonial, a observância das regras atinentes à licitação, contratos administrativos e informações contábeis, bem como a cobrança de ISS e taxa do FMAS; e **4) INFORMAR** ao ex-Gestor da que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

<sup>5</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 02798/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02798/12**, referentes à prestação de contas oriunda da **Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP**, relativa ao exercício de **2011**, de responsabilidade do gestor, Sr. SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria, especialmente em face da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; **2) APLICAR MULTA** ao ex-Gestor, Sr. SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), correspondente a **95,26 UFR-PB<sup>6</sup>** (noventa e cinco inteiros e vinte e seis centésimos e Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), por descumprimento à Lei 8.666/93, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB; **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; **3) RECOMENDAR** à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e patrimonial, a observância das regras atinentes à licitação, contratos administrativos e informações contábeis, o cumprimento das obrigações previdenciárias, bem como a cobrança de ISS e taxa do FMAS; e **4) INFORMAR** ao ex-Gestor da que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

<sup>6</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 41,99 - referente a setembro/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba ([http://www.receita.pb.gov.br/idxindt\\_indicesufrpb.php](http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php)).

Em 15 de Setembro de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO